

2. PARECERES ÀS EMENDAS

2.1 EMENDAS AO TEXTO E DE CANCELAMENTO

**2.1.1 EMENDAS AO TEXTO E DE
CANCELAMENTO APROVADAS
OU APROVADAS PARCIALMENTE**

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2013 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo	
--------	-------	------	-------	------	--------	------	-------	-------	--

21830026 Duarte Nogueira									Aprovada
		II	III	4					Corpo da lei
Texto Proposto:	Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:								
Justificação:	A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.								

21830028 Duarte Nogueira									Aprovada
		II	III	4	4				Corpo da lei
Texto Proposto:	§ 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas por Parlamentares e por bancadas estaduais.								
Justificação:	A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.								

19530013 Carlos Alberto Leréia									Aprovada
		II	III	4					Corpo da lei
Texto Proposto:	Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:								
Justificação:	A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.								

19530015 Carlos Alberto Leréia									Aprovada
		II	III	4	4				Corpo da lei
Texto Proposto:	§ 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas por Parlamentares e por bancadas estaduais.								
Justificação:	A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.								

24150023 Wandenkolk Gonçalves									Aprovada
		II	III	4					Corpo da lei
Texto Proposto:	Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:								
Justificação:	A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.								

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2013 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo		
24150025	Wandenkolk Gonçalves			II	III	4	4		Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: § 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas por Parlamentares e por bancadas estaduais.</p> <p>Justificação: A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.</p>										
26930024	Professora Dorinha Seabra Rezende			II	III	4			Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim, a anulação por decreto ou por outros atos administrativos, das emendas parlamentares contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>										
27180026	Augusto Coutinho			II	III	4			Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e dos valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:</p> <p>Justificação: A emenda visa preservar a atuação parlamentar no planejamento da política pública e na coordenação e integração das políticas estaduais. Assim, a anulação por decreto ou por outros atos administrativos, das emendas parlamentares contrariam os interesses nacionais e as prerrogativas do Congresso Nacional.</p>										
27630016	Marcus Pestana			II	III	4			Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:</p> <p>Justificação: A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.</p>										
27630018	Marcus Pestana			II	III	4	4		Corpo da lei	Aprovada
<p>Texto Proposto: § 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas por Parlamentares e por bancadas estaduais.</p> <p>Justificação: A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.</p>										

CONGRESSO NACIONAL - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Relatoria Geral - Proposta Orçamentária da União para 2013 - Emendas ao Texto Aprovadas ou Aprovadas Parcialmente

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo
--------	-------	------	-------	------	--------	------	-------	-------

28390015 Reinaldo Azambuja Aprovada

II III 4 Corpo da lei

<p>Texto Proposto:</p> <p>Justificação:</p>	<p>Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas de bancada estadual, para o atendimento de despesas:</p> <p>A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.</p>
---	--

28390017 Reinaldo Azambuja Aprovada

II III 4 4 Corpo da lei

<p>Texto Proposto:</p> <p>Justificação:</p>	<p>§ 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais apresentadas por Parlamentares e por bancadas estaduais.</p> <p>A presente emenda busca preservar as emendas parlamentares, individuais e de bancada estadual, dos cancelamentos por decreto abertos pelo Poder Executivo, no sentido de salvaguardar as prerrogativas do Legislativo sobre a proposta orçamentária.</p>
---	---

50170007 Comissão de Finanças e Tributação - CFT Aprovada

v 10 XI Corpo da lei

<p>Texto Proposto:</p> <p>Justificação:</p>	<p>Art. 11 O Poder Executivo deverá compatibilizar os elementos de que trata o § 4º do art. 21 da Lei 12.593, de 18/01/2012, Plano Plurianual 2012 -2015, com as alterações decorrentes desta lei.</p> <p>O dispositivo busca evitar a possibilidade de vetos na LOA/2013 decorrentes de eventuais incompatibilidades com o PPA 2012-2015.</p> <p>O § 4º do art. 21 da Lei 12.593, de 18/01/2012, Plano Plurianual 2012 -2015, prevê que o Poder Executivo deverá compatibilizar os elementos de que trata o PPA com as alterações decorrentes da lei orçamentária anual.</p> <p>Art. 21. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.</p> <p>§ 1o A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4o e 5o deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.</p> <p>§ 2o Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.</p> <p>§ 3o Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.</p> <p>§ 4o O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:</p> <p>I - alterar o Valor Global do Programa;</p> <p>II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;</p> <p>III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e</p> <p>IV - incluir, excluir ou alterar Metas;</p> <p>§ 5o O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:</p> <p>I - Indicador;</p> <p>II - Valor de Referência;</p> <p>III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;</p> <p>IV - Órgão Responsável; e</p> <p>V - Iniciativa sem financiamento orçamentário.</p> <p>§ 6o As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.</p>
---	---

Emenda	Autor	Cap.	Seção	Art.	Parág.	Inc.	Alin.	Anexo		
50170010	Comissão de Finanças e Tributação - CFT			II	III	4			Corpo da lei	Aprovada Parcialmente

<p>Texto Proposto:</p> <p>Justificação:</p>	<p>Art. 4o, caput, Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações por créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da 2013 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, e na LDO-2013 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas parlamentares individuais ou de Comissão, para o atendimento de despesas:</p> <p>Esta emenda busca manter o texto da lei orçamentária de 2012, preservando a programação de trabalho aprovada pelo Congresso Nacional por meio de emendas parlamentares individuais e de bancada estadual, além de incluir a nova modalidade de emenda trazida pelo Parecer Preliminar da CMO, as emendas de participação popular do municípios com até 50 mil habitantes apresentadas sob a forma de emendas de relator geral.</p> <p>A faculdade de suplementação existente no art. 4º da LOA apresenta-se como exceção ao princípio da legalidade estrita que conforma o processo de alocação dos recursos públicos nas três esferas da Federação, assim, deve se restringir às necessidades da execução, desde que a programação inserida pelo Congresso Nacional seja preservada de cancelamentos para suplementação não aprovadas expressamente, mas meramente facultadas.</p> <p>A inserção da restrição expressa às alterações trazida pelos créditos adicionais aos valores passíveis de suplementação autorizados pelo art. 4º tem natureza meramente esclarecedora, visto assim entender a doutrina e os próprios órgãos centrais do Executivo. Assim, a autorização para suplementação não inclui as alterações trazidas pelos créditos adicionais, restringindo-se aos créditos originários, aprovados quando da lei orçamentária anual, entendimento contrário seria contrapor-se ao princípio constitucional da vedação à autorização de créditos ilimitados, presente no art. 167, VII, pois é impossível saber quando da aprovação da LOA quais os valores que serão acrescido à programação ao longo da execução.</p> <p>Esperamos a compreensão de nossos pares para esta emenda de caráter essencialmente técnico e voltada à preservação das prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.</p>
---	--

18760023	Rubens Bueno			v		10		XI	Corpo da lei	Aprovada
----------	--------------	--	--	---	--	----	--	----	--------------	----------

<p>Texto Proposto:</p> <p>Justificação:</p>	<p>Art. 11 O Poder Executivo deverá compatibilizar os elementos de que trata o § 4º do art. 21 da Lei 12.593, de 18/01/2012, Plano Plurianual 2012 -2015, com as alterações decorrentes desta lei.</p> <p>O dispositivo busca evitar a possibilidade de vetos na LOA/2013 decorrentes de eventuais incompatibilidades com o PPA 2012-2015.</p> <p>O § 4º do art. 21 da Lei 12.593, de 18/01/2012, Plano Plurianual 2012 -2015, prevê que o Poder Executivo deverá compatibilizar os elementos de que trata o PPA com as alterações decorrentes da lei orçamentária anual.</p> <p>Art. 21. Considera-se revisão do PPA-2012-2015 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.</p> <p>§ 1o A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4o e 5o deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.</p> <p>§ 2o Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.</p> <p>§ 3o Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.</p> <p>§ 4o O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:</p> <p>I - alterar o Valor Global do Programa;</p> <p>II - incluir, excluir ou alterar Iniciativas;</p> <p>III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e</p> <p>IV - incluir, excluir ou alterar Metas;</p> <p>§ 5o O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:</p> <p>I - Indicador;</p> <p>II - Valor de Referência;</p> <p>III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;</p> <p>IV - Órgão Responsável; e</p> <p>V - Iniciativa sem financiamento orçamentário.</p> <p>§ 6o As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser informadas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.</p>
---	---